



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série. . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Lei n.º 119, dando uma nova discriminação à verba de 1 500\$ consignada ao Depósito Penal da Figueira da Foz.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 369, estabelecendo vários preceitos a observar nas promoções dos cabos e primeiros artilheiros e cabos-marinheiros a sargentos da 1.ª e 5.ª brigadas do corpo de marinheiros.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 570, regulamentando a lei n.º 67, de 17 de Julho de 1913, sobre a representação de Portugal na Exposição Universal de S. Francisco da Califórnia, em 1915.

Marinha, desempenhando os serviços que por esse Ministério forem distribuídos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, o publicada em 18 de Março de 1914.— *Manuel de Arriaga* = *Manuel Monteiro* = *Augusto Eduardo Neuparth*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 369

Sendo necessário providenciar, a fim de evitar reclamações por vezes justificadas, submetidas por cabos da 1.ª e 3.ª brigadas do corpo de marinheiros contra a sua colocação na escala de promoção a sargentos da 1.ª e 5.ª brigadas: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, revogando o decreto de 25 de Maio de 1910, determinar que nas promoções dos cabos e primeiros artilheiros e cabos marinheiros a sargentos da 1.ª e 5.ª brigadas se observem os seguintes preceitos:

1.º Os cabos e primeiros artilheiros e os cabos marinheiros habilitados para a promoção a sargento com o curso complementar da Escola Prática de Artilharia Naval ou com o curso da classe de sargentos do Serviço Geral, serão inseridos numa escala comum para a promoção a segundos sargentos da 1.ª e 5.ª brigadas imediatamente depois da conclusão do respectivo curso, por ordem cronológica de cursos e dentro de cada curso pela ordem por que nele foram respectivamente classificados pela Escola Prática de Artilharia Naval e pelo corpo de marinheiros, não podendo porém ascender à classe de sargento sem que satisfaçam a todas as condições legais de promoção.

2.º Aos primeiros artilheiros que à data da abertura do curso complementar da Escola Prática de Artilharia Naval para cuja frequência forem chamados segundo o determinado no despacho ministerial de 20 de Junho de 1912, se acharem em serviço fora do continente, é garantida a inscrição na escala como se tivessem frequentado esse curso, nos termos do § 1.º do artigo 12.º do decreto de 19 de Outubro de 1901.

3.º As praças que nos termos do § único do artigo 1.º da portaria de 12 de Outubro de 1903, requererem para voltar à Escola depois de decorrido o prazo estabelecido no mesmo parágrafo, estando em serviço fora do continente, e obtiverem deferimento, é garantida a inscrição na escala em data de conclusão de curso correspondente à data do requerimento, acrescida do tempo de perma-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Repartição Central

LEI N.º 119

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Capítulo 10.º — Depósito penal da Figueira da Foz

Artigo 1.º A verba de 1.500\$, autorizada por lei de 26 de Junho de 1913, passa a ter a seguinte discriminação:

Art. 32.º Pessoal do quadro — Gratificação:

1 director (capitão do porto)	120\$
1 sub-director (contramestre de marinheiros)	108\$
1 professor primário	120\$
1 chefe dos guardas (cabo de marinheiros)	84\$
4 guardas (marinheiros), a 60\$	240\$
1 mestre de pesca	60\$
1 encarregado de escrita	36\$
1 médico	60\$
	<hr/>
	828\$

Art. 33.º Pessoal contratado pelo director:

Para pagamento deste pessoal 30\$

Art. 34.º Diversas despesas, compreendendo o aluguer do edificio, compra de material, expediente, iluminação 642\$

Total 1.500\$

Art. 2.º Os vencimentos do contramestre, cabo de marinheiros e marinheiros, são pagos pelo Ministério da